



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

INQ Nº 4954/DF (ELETRÔNICA E SIGILOSA)
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
INVESTIGADOS: SOB SIGILO

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Vice-Procurador-Geral da República, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre a representação pela imposição de medidas cautelares pessoais, patrimoniais e probatórias, apresentada pela Polícia Federal às fls. 496/974.

Trata-se de inquérito instaurado para apurar a autoria intelectual dos crimes de homicídio praticados contra M.F. da S., A.P.M.G. e F.G.C., cuja tramitação havia sido submetida ao Superior Tribunal de Justiça, desde setembro de 2023, em virtude dos indícios da participação do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Domingos Inácio Brazão.

Com o desenvolvimento dos trabalhos investigativos, a Procuradoria-Geral da República, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Federal firmaram acordo de colaboração premiada com Ronnie Lessa, que foi denunciado e está sendo processado pela execução material dos homicídios referidos, em coautoria com Élcio Vieira de Queiroz, nos autos da ação penal n. 0072026-61.2018.8.19.0001, distribuída à 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital / RJ.

OEP/NVR/RFC

Em declarações prestadas no contexto do acordo de colaboração premiada, Ronnie Lessa apontou que Domingos Inácio Brazão e seu irmão João Francisco Inácio Brazão, Deputado Federal, seriam os mandantes do homicídio de M.F. da S., A.P.M.G. e F.G.C, mediante paga, por motivo torpe e com o emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas.

Pela formal incidência do art. 102, I, *b*, da Constituição Federal, o termo de acordo de colaboração premiada e os procedimentos investigatórios correlatos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal e distribuídos a Vossa Excelência, sob a autuação da PET n. 12.299/DF.

Realizada a audiência determinada pelo art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850/13, o acordo de colaboração premiada foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, revestindo-se de eficácia e encontrando-se apto a produzir todos os efeitos previstos em suas cláusulas e na legislação de regência.

O Ministério Público Federal registra que as declarações prestadas por Ronnie Lessa acerca da cadeia de mando que levou aos homicídios ora investigados foram submetidas a extensas diligências investigatórias, com o objetivo de identificar, coletar e sistematizar elementos de convicção capazes de confirmar a versão fornecida pelo colaborador.

Encerrada a etapa investigatória, a Polícia Federal apresentou o relatório final do INQ 4954/DF, representando pela decretação das medidas cautelares de:

- a) Prisão preventiva, em desfavor de: I) Domingos Inácio Brazão; II) João Francisco Inácio Brazão, vulgo Chiquinho Brazão; e III) Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior;
- b) Inclusão emergencial dos presos no Sistema Penitenciário Federal, com adicional inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado;
- c) Suspensão do exercício de função pública, suspensão de porte e

posse de arma de fogo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de contato com outros investigados, testemunhas ou colaboradores, comparecimento periódico em juízo, proibição de se ausentar da comarca e monitoração eletrônica, além de entrega de passaportes, em desfavor de: I) Ginton Lages; II) Marco Antonio de Barros Pinto;

- d) Suspensão de exercício de atividades econômicas, suspensão de porte e posse de arma de fogo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de contato com outros investigados, testemunhas ou colaboradores, comparecimento periódico em juízo, proibição de se ausentar da comarca e monitoração eletrônica, além de entrega de passaportes, em desfavor de Érika Andrade de Almeida Araújo;
- e) Busca e apreensão, em desfavor de: I) Domingos Inácio Brazão; II) João Francisco Inácio Brazão, vulgo Chiquinho Brazão; III) Rivaldo Barbosa de Araújo Junior; IV) Ginton Lages; V) Marco Antonio de Barros Pinto, vulgo Marquinho DH; VI) Erika Andrade de Almeida Araújo; VII) Robson Calixto Fonseca, vulgo Peixe;
- f) Arresto de bens, para assegurar a reparação de danos aos familiares das vítimas e à vítima sobrevivente, em desfavor de: I) Domingos Inácio Brazão; II) João Francisco Inácio Brazão, vulgo Chiquinho Brazão; III) Rivaldo Barbosa de Araújo Junior; IV) Ginton Lages; V) Marco Antonio de Barros Pinto, vulgo Marquinho DH; e VI) Erika Andrade de Almeida Araújo.

A representação policial federal deve ser PARCIALMENTE acolhida.

I – Das prisões preventivas e da necessária inclusão dos presos no Sistema Penitenciário Federal

A decretação de prisão preventiva pressupõe prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da comprovação de que se trata de medida necessária à salvaguarda da ordem pública, da ordem econômica, da instrução processual ou para garantia de aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 282 e §§ e 312, ambos do Código de Processo Penal.

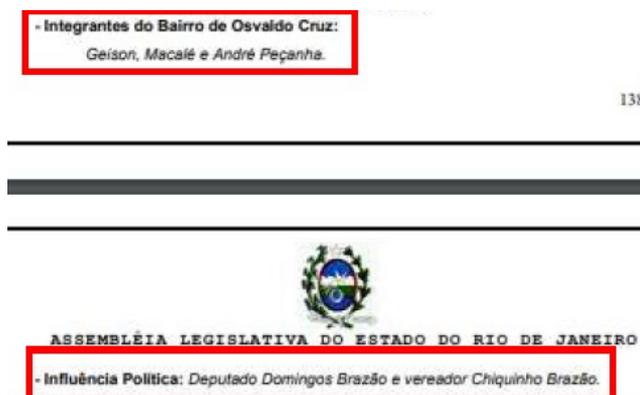
No caso concreto, todos os requisitos legais estão satisfeitos, em relação a Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão e Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior.

De acordo com as declarações prestadas por Ronnie Lessa em desdobramento do acordo de colaboração premiada já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, os homicídios contra as vítimas M.F. da S., A.P.M.G. e F.G.C foram executados a mando dos irmãos Brazão, mediante promessa de recompensa, por motivo torpe e com o emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas.

Ronnie Lessa declarou que a contratação dos executores se deu por intermediação de Edmilson da Silva de Oliveira, vulgo Macalé, que mantinha relação de amizade próxima com os irmãos Brazão, desde o início dos anos 2000. A versão foi confirmada pelas diligências da Polícia Judiciária que revelaram intensa convivência entre “Macalé” e “Chiquinho Brazão”, tanto pela existência de interesses comuns quanto pela cogestão ilícita de áreas de milícia.

Documentos anexados aos autos demonstram que, desde meados de 2008, Edmilson Macalé atua como miliciano em áreas que se encontram sob autoridade informal dos irmãos Brazão, a exemplo do bairro de Osvaldo Cruz. Relatório elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, quando da conclusão da CPI das Milícias, revelou que o grupo constituiu uma milícia no referido distrito, com divisão de funções. Enquanto a influência política sobre a área era exercida por Domingos Inácio Brazão e Francisco Brazão, Macalé atuava *in loco*,

exercendo as funções paramilitares típicas de milicianos:



E mais, os depoimentos de diversas testemunhas, as declarações prestadas pelo colaborador Elcio de Queiroz e outras diligências investigatórias, confirmam a parceria entre Ronnie Lessa e Edmilson Macalé na prática de homicídios, mediante paga, no Município do Rio de Janeiro. As execuções de M.F. da S., A.P.M.G. e F.G.C somam-se ao planejamento do assassinato da ex-presidente da Escola de Samba do Salgueiro, por exemplo.

Quanto à motivação do crime em investigação, testemunhas ouvidas ao longo da investigação foram enfáticas ao apontar que a atuação política de M.F. da S. passou a prejudicar os interesses dos irmãos Brazão no que diz respeito à exploração de áreas de milícias. A vereadora não escondia o seu entendimento de que as iniciativas de regularização fundiária pela caracterização de Áreas de Especial Interesse Social (AEIS) seriam adequadas para atender aos interesses dos segmentos sociais que mais sofrem com o déficit habitacional existente no Rio de Janeiro. No entanto, tais instrumentos teriam sido empregados de forma distorcida pelos irmãos Brazão, apenas para viabilizar a exploração econômica de espaços territoriais que, não raro, eram dominados por milicianos.

Por isso, no curso de seu mandato e na defesa desse posicionamento, M.F da S. indispôs-se com os irmãos Brazão, especificamente na tramitação do PLC 174, o que se pode extrair da análise conjunta dos depoimentos prestados por diversas testemunhas e juntados às fls. 86/87, 98/99, 100/102 e 103/104 dos autos, bem como

pela Informação Técnica n. 991/2018, às fls. 1.023/1.045 da PET 16.652/DF e Informação Técnica n.º 1.100/2018, às fls. 1.067/1.079.

As declarações dão conta de que os irmãos Brazão pretendiam a célere regularização de áreas situadas em bairros como Jacarepaguá, Osvaldo Cruz e Rio das Pedras, os quais estariam sob o controle de milícias por eles comandadas. Nesse mesmo sentido, a Informação de Polícia Judiciária n. 017/2023 reúne diversas “indicações legislativas” destinadas por Chiquinho Brazão ao distrito de Osvaldo Cruz (fls. 340/404), de modo a comprovar grande interesse na área. De modo global, o RIPJ n. 17/23 atesta a motivação do crime.

Ainda acerca das negociações para os homicídios, Lessa pontuou que o primeiro encontro com Domingos Inácio Brazão e Chiquinho Brazão se deu por intermediação de Robson Calixto Fonseca, vulgo Peixe, além de Macalé. A versão foi verificada pelo cruzamento de dados de ERB do terminal de Macalé com os locais apontados por Ronnie, como se vê dos dados condensados à fl. 111 do relatório final apresentado pela Polícia Judiciária.

Robson Calixto foi assessor de Domingos Brazão na ALERJ e continuou a assessorá-lo no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

Ato Executivo nº 25.685 - Tendo em vista a solicitação do Conselheiro Domingos Inácio Brazão, nomeia ROBSON CALIXTO FONSECA, para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo CCDAL-1, do GC-4, em vaga decorrente da exoneração de Eduardo Borges de Araujo, matrícula nº 02/004448/0-4, com validade a contar de 01 de junho de 2023.

Registros do *disque-denúncia* do Rio de Janeiro evidenciam notícias de envolvimento de Robson Calixto com atividades de milicianos, especialmente por “arrecadação” de quantias devidas às milícias. Igualmente, constam informações de que o aludido indivíduo atuaria como “segurança” informal de Domingos Inácio Brazão:

Número	Vs	Data	Classificação	Oper.
8083.5.2018	1	28/05/18 09:39	IMPORTANTE	156

RELATO

NA ESTRADA MENCIONADA, NO CONDOMÍNIO FAZENDA PASSAREDO, NO DIA 26/05/18, UMA VIATURA DA 18ª DP, ESTAVA PARTICIPANDO DE CHURRASCO NA RESIDÊNCIA DE "ROBSON CALIXTO", ASSESSOR DE "CHIQUINHO BRASÃO". QUATRO TIROS E UM CONVIVADO FERIDO EM UMA BRIGA. A ENTRADA DA VIATURA PARA O CHURRASCO PODE SER CONFIRMADA COM A SEGURANÇA DO CONDOMÍNIO, ONDE É A MANSÃO DESSE SERVIDOR. EXISTEM IMAGENS GRAVADAS. SÓ UMA ATUAÇÃO FORA DA PM, POIS EXISTEM VÁRIOS ENVOLVIDOS COM A MILÍCIA DA ESTRADA DOS TEIXEIRA E SANTA MARIA, NA TAQUARA.

Número	Vs	Data	Classificação	Oper.
5322.6.2018	2	18/06/18 19:47	NORMAL	637

RELATO

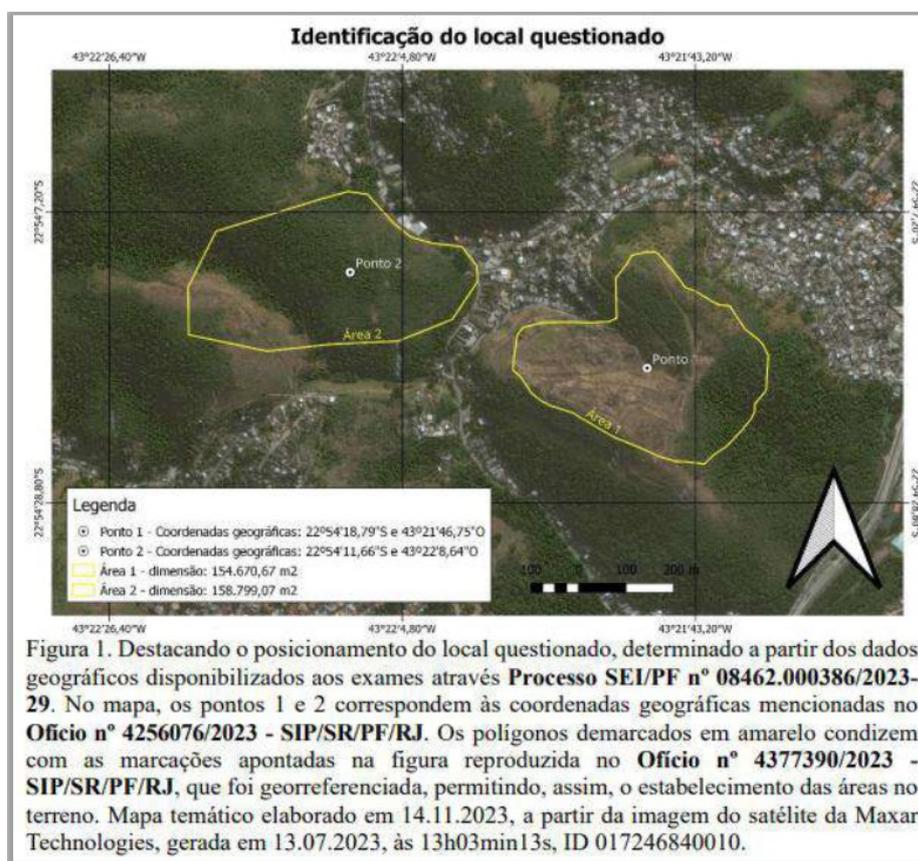
NA ESTRADA CITADA, PRÓXIMA AO UPP DA TAQUARA, LOCALIZA-SE UMA IGREJA EVANGÉLICA DO SILAS MALAFAIA, ONDE PODE SER ENCONTRADO O MILICIANO "ROBSON CALIXTO FONSECA" DE VULGO "PEIXE", NOS DIAS 15 E 30, DE TODO O MÊS, PARA RECEBER A QUANTIA QUE É ARRECADADA NA REGIÃO. ELE ANDA ARMADO, É POLICIAL E SEGURANÇA PARTICULAR DO DEPUTADO DOMINGOS BRASÃO

Esses dados indicam que, efetivamente, Robson Calixto acompanhava Domingos Inácio Brazão em suas atividades ligadas às milícias e ao domínio territorial exercido sobre loteamentos ilegais, o que torna verossímil a alegação de que ele participou como intermediário do ajuste ilícito.

Nos diálogos iniciais de negociação, os mandantes teriam revelado que o Delegado de Polícia Rivaldo Barbosa já havia sido cientificado do plano, razão pela qual os criminosos estariam acobertados pelas autoridades com atribuição para investigação de homicídios na Capital Fluminense, assegurando-se a impunidade.

Dando maiores detalhes, Ronnie Lessa especificou as vantagens econômicas que lhe foram prometidas quando da contratação do homicídio e descreveu as reuniões que realizou com Macalé e com os irmãos Brazão para tratar do

crime. As informações coincidem com os fatos que cercam a execução e que foram contadas pelo coautor Elcio de Queiroz. Segundo o colaborador, executado o homicídio, faria ele jus a terrenos em novas áreas a serem loteadas pelos irmãos Brazão, conforme indicações feitas abaixo:



Dias após a execução do homicídio, em 07 de maio de 2018, o topógrafo Anderson Pereira Belém trocou mensagens com Ronnie Lessa. Primeiro, remeteu um arquivo de vídeo, no qual Francisco Brazão conclama a população ao comparecimento em audiência pública na Câmara Municipal, para tratar justamente do tema de regularização de condomínios e loteamentos. O arquivo foi seguido pela imagem de um *folder*, com detalhes sobre o ato (IPJ 25/2023, fls. 5.144/5.155 da PET 16.652/DF).

Em relação a Rivaldo Barbosa, Ronnie Lessa declarou que aceitou a empreitada homicida, pois os irmãos Brazão expressamente afirmaram que o então chefe da Divisão de Homicídios da PCERJ teria contribuído para preparação do crime,

colaborando ativamente na construção do plano de execução e assegurando que não haveria atuação repressiva por parte da Polícia Civil. Ronnie pontuou que Rivaldo exigiu que o M.F. da S. não fosse executada em trajeto de deslocamento de ou para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, pois tal fato destacaria a conotação política do homicídio, levando pressão às forças policiais para uma resposta eficiente. Sobre esse aspecto:

183 **DELEGADO GUILHERMO:** A exigência de quem?

184 **RONNIE LESSA:** Do **RIVALDO BARBOSA**; exigência do **RIVALDO**
185 **BARBOSA**.

186 **DELEGADO GUILHERMO:** Então o **DOMINGOS** te trouxe essa exigência?

187 **RONNIE LESSA:** Exigência explícita, ele não economizou que o meu amigo de
188 lá, ou que o meu contato lá, não... o **RIVALDO** disse que não poderia ser de
189 outra forma; ele foi bem firme nisso, foi contundente, então não é não, e não
190 pode porque o **RIVALDO** não quer; então na verdade nós sentimos até bastante
191 firmeza pela magnitude da coisa, tá lidando com o Diretor da **DH**; se o Diretor da
192 **DH** faz uma exigência dessa, na minha concepção ele já tem uma linha traçada
193 pra desviar o assunto; porque se não pode ser daquela forma ali na Câmara de
194 Vereadores, é justamente pra não chamar atenção de quem: de vereadores,
195 concorda? Então se vem a partir de casa pode ser qualquer outro motivo, talvez
196 é o que ele fosse traçar; aí logo depois dessa reunião nós nos despedimos e ele
197 deixou bem claro que não poderia ser feito sem essa exigência do **RIVALDO**
198 **BARBOSA**, sem essa exigência não rolaria; ele deixa bem claro que ele é a
199 "carta branca", que é muito melhor o pré-pago que acertar antes o crime né, você
200 acerta antes o crime do que esperar um bote, foram os termos dele; é melhor
201 pré-pago do que disputar um bote, porque o bote sai mais caro; então quer dizer,

Posteriormente à execução dos crimes, Rivaldo, que passara a ocupar a função de Chefe de Polícia da PCERJ, indicou o delegado Ginton Lages para as investigações, ajustando com a autoridade policial que as investigações deveriam ser dirigidas de forma a não revelar os mandantes do crime.

Aprofundando as investigações, a Polícia Federal desvendou o esquema estrutural de corrupção na Delegacia de Homicídios do Rio de Janeiro, conduzido por Rivaldo Barbosa, a quem competia manter acordos ilegais com grandes contraventores do Município, com o intuito de encobrir a autoria e a motivação dos crimes violentos ligados à exploração de jogos ilegais. Esses ajustes indicam a razão pela qual homicídios de grande repercussão na Capital Fluminense jamais eram

esclarecidos e é, nesse mesmo contexto, que se insere o ajuste entre Rivaldo e os irmãos Brazão (fls. 2.035/2.067).

O esquema ilícito mantido por Rivaldo Barbosa e replicado neste caso foi detalhado, entre outros, por Orlando Curicica (fls. 297/299 do Relatório Final), Marcelle Guimarães (fls. 299/302 do Relatório Final) e pelo Delegado de Polícia Brenno Carnevale (fls. 302/304 do Relatório Final). Especificamente quanto ao caso concreto, a Polícia Federal detalhou diversos atos de obstrução das investigações praticados por Rivaldo Barbosa (fls. 333/388 do Relatório Final), sempre com a finalidade de garantir que os mandantes dos crimes de homicídio tratados nestes autos permanecessem impunes.

Portanto, as declarações do colaborador acerca da cadeia de mando dos delitos em apuração, da motivação dos crimes e das vantagens prometidas estão devidamente amparadas por declarações de testemunhas, documentos e diligências investigatórias, traduzindo indícios suficientes de autoria contra Domingos Inácio Brazão e Francisco Brazão.

Já a existência do crime está comprovada pelos laudos necroscópicos e pelos laudos periciais que atestam as lesões impostas às vítimas, especialmente pelo Apenso I, que conta com cópia da ação penal n.º 0072026-61.2018.8.19.0001.

A prisão de Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão e Rivaldo Barbosa é indispensável para a garantia da ordem pública e para a garantia de aplicação da lei penal.

Rivaldo mantém relações ilícitas com os principais milicianos e contraventores do Estado do Rio de Janeiro, assim como os irmãos Brazão. Seis anos após os homicídios, os três investigados permanecem impunes, pois praticaram positivamente atos de obstrução às investigações. Caso permaneçam em liberdade, continuarão a obstruir os trabalhos de Polícia Judiciária, valendo-se do poderio econômico de que dispõem e dos contatos com as redes ilícitas existentes no Município do Rio de Janeiro.

A par disso, são indivíduos conhecidos pela prática de crimes contra aqueles que se opõem aos seus interesses, o que sujeita as testemunhas do caso – cujas identidades passarão a ser por eles conhecidas – a riscos de constrangimento ou violência.

Essas mesmas circunstâncias são as que também justificam incluí-lhes os nomes no Sistema Penitenciário Federal. Sem submetê-los, porém, ao regime disciplinar diferenciado, desnecessário, ao menos por ora, para a garantia da ordem pública.

Dispensam-se, neste momento processual, maiores detalhes acerca da execução dos homicídios e dos fatos que os sucederam, na medida em que o propósito é apenas o de avaliar a presença dos pressupostos necessários à decretação de medidas cautelares, cujo *standard* probatório se entende satisfeito com o que até aqui se expôs.

II – Das medidas cautelares diversas da prisão

O Delegado de Polícia Ginton Lages e o policial Marco Antonio de Barros Pinto, responsáveis pela investigação dos homicídios tratados nestes autos, desviaram deliberadamente o curso das investigações, protegendo os mandantes do homicídio, ao apresentar a tese conclusiva de que Ronnie Lessa e Elcio de Queiroz teriam atuado motivados por “ódio”.

As conclusões apresentadas pelos policiais foram estrategicamente desenhadas para inviabilizar a identificação dos irmãos Brazão como mandantes dos crimes. Destaca-se, nesse sentido, o depoimento prestado pelo General Richard Fernandes Nunes, às fls. 84/85, segundo o qual nas reuniões feitas com Rivaldo Barbosa e Ginton Lages, em nenhum momento mencionou-se a possível prática de “crime de ódio”.

No dia seguinte ao homicídio, Ginton foi indicado por Rivaldo Barbosa para condução das investigações. Em diligências iniciais, a equipe da

Delegacia de Homicídios deveria ter coletado todos os elementos de convicção, de cuja existência tomaram conhecimento.

Sabe-se, por exemplo, conforme informação constante das fls. 267/270, que, ao comparecer ao Centro de Convenções, localizado nas imediações do local do crime, após o delito, um policial, segundo relatou o representante do estabelecimento que o recebeu, teve acesso à sala de monitoramento do local e, apesar de existirem imagens de interesse da investigação, não as coletou. São dados que poderiam revelar a rota de fuga tomada pelos executores, mas que foram deliberadamente ignorados, deixando de ser salvos.

Ronnie Lessa declarou que, com a inesperada repercussão do delito, nova reunião foi realizada com os irmãos Brazão, que teriam assegurado que Rivaldo teria direcionado a investigação de modo a incriminar indivíduos que não participaram dos crimes, assegurando-se a impunidade do grupo. Os irmãos Brazão indicaram, ainda, que a Polícia Civil incriminaria falsamente “Orlando Curicica” e “Marcelo Siciliano”.

O relato é confirmado por supostas “denúncias anônimas” que chegaram à Delegacia de Homicídios, por meio de alegadas “ligações telefônicas”, com o claro intuito de justificar o falso direcionamento da investigação. Com o propósito de viabilizar de forma concreta o direcionamento da investigação, Marco Antonio de Barros Pinto contou com depoimentos prestados falsamente por Rodrigo Jorge Ferreira, o Ferreirinha.

Na IPJ n. 008/23, às fls. 1.372/1.418, a Polícia Federal destaca diálogos ocorridos entre Marco Antonio e Ferreirinha, pelos quais se comprova que, em outras investigações, ambos já atuavam concertadamente para atribuir crimes a Orlando Curicica, a exemplo do que se viu ocorrer no caso dos autos.

Nesse contexto é que Ronnie Lessa diz que a mesma dinâmica de atuação foi replicada na investigação dos homicídios de M.F. da S., A.P.M.G. e F.G.C, com o propósito de proteger executores e mandantes, tudo sob orientação de

Rivaldo Barbosa, de Ginton Lages, dos irmãos Brazão e com atuação livre e consciente de Marco Antonio.

Conclui-se, assim, que havendo elementos suficientes da participação de Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto na obstrução das investigações relacionadas ao caso, a eles devem ser aplicadas as medidas cautelares representadas pela Polícia Federal.

Do mesmo modo, entende o Ministério Público Federal ser cabível a suspensão do exercício de atividades econômicas em desfavor de Erika Andrade de Almeida Araújo, pois os elementos destacados às fls. 388/413 do relatório final indicam a utilização de pessoas jurídicas para a *lavagem* de recursos provenientes dos crimes antecedentes praticados por Rivaldo Barbosa.

III – Da expedição de mandados de busca e apreensão

Os elementos acima referidos indicam que Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão e Rivaldo Barbosa são autores intelectuais dos crimes de homicídio investigados. Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto atuaram posteriormente aos delitos, com o fim de embaraçar as investigações e proteger os seus mandantes e executores materiais. Robson Calixto, o Peixe, por sua vez, funcionou como intermediário das conexões entre os executores dos delitos e os respectivos mandantes. Por fim, Erika Andrade de Almeida Araújo participou da movimentação dos recursos ilícitos auferidos por Rivaldo Barbosa.

Todos eles, teoricamente, podem dispor de elementos de convicção úteis à elucidação dos fatos em apuração. Daí a necessidade da medida de busca e apreensão para a coleta de vestígios, instrumentos do crime, documentos, mídias digitais, aparelhos de telefonia móvel, computadores e outros objetos ou informações.

Por outro lado, nota-se que, dentre os endereços destacados pela Polícia Federal, consta o do gabinete do parlamentar, situado na Câmara dos

Deputados. Ocorre que não constam dos autos informações de que haverá cooperação da Polícia Legislativa na execução da medida, o que pode gerar atritos interinstitucionais evitáveis. Por isso, pelo menos por ora, a Procuradoria-Geral da República se opõe à expedição de mandado judicial de busca e apreensão a ser cumprido nas dependências da Câmara dos Deputados.

Em relação à advogada Erika Andrade de Almeida, é indispensável o acompanhamento de representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

IV – Do arresto de bens

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal. Os autos tratam de três crimes de homicídio, dois consumados e um tentado, razão pela qual o Ministério Público Federal buscará, por meio de futura ação penal, promover a reparação dos danos morais e materiais causados à vítima sobrevivente e aos familiares dos ofendidos.

Para garantia de exequibilidade da futura indenização, no entanto, mostra-se indispensável a decretação imediata de medidas cautelares patrimoniais, mais especificamente o arresto de bens, conforme previsão do art. 137 do Código de Processo Penal, a recair preferencialmente sobre valores de titularidade dos investigados e disponíveis nas entidades integrantes do sistema financeiro nacional.

Nos termos do art. 927 e ss. do Código Civil, os autores de ilícitos respondem solidariamente pelos danos causados, razão pela qual todos devem ser considerados responsáveis pela integralidade de eventual indenização.

Por estimativa, considera-se como razoável, a título de reparação mínima, a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por vítima, limitando-se a ordem de arresto à valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), para cada um dos investigados.

Deve ser excluído da medida de arresto o nacional Robson Calixto, vulgo Peixe, por faltar elementos que atestem a sua participação no delito, nesta etapa processual.

Embora Erika não seja investigada por atuar no homicídio ou na obstrução das investigações, seu patrimônio também deve ser atingido, considerando os robustos elementos de confusão patrimonial entre ela e Rivaldo Barbosa.

V - Conclusão

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) A decretação de prisão preventiva, em desfavor de: I) Domingos Inácio Brazão; II) João Francisco Inácio Brazão, vulgo Chiquinho Brazão; e III) Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior, com inclusão emergencial no Sistema Penitenciário Federal, indeferindo-se o pleito de inclusão no regime disciplinar diferenciado;
- b) A suspensão do exercício de função pública, a suspensão de porte e posse de arma de fogo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de contato com outros investigados, testemunhas ou colaboradores, comparecimento periódico em juízo, proibição de se ausentar da comarca e monitoração eletrônica, além de entrega de passaportes, em desfavor de: I) Ginton Lages; II) Marco Antonio de Barros Pinto;
- c) Busca e apreensão nos endereços especificados às fls. 469/470 do Relatório Final apresentado pela Polícia Federal, **indeferindo-se** apenas a representação de busca nas dependências da Câmara dos Deputados;
- g) O arresto de bens, para assegurar a reparação de danos aos familiares das vítimas e à vítima sobrevivente, em desfavor de: I) Domingos Inácio Brazão; II) João Francisco Inácio Brazão, vulgo

Chiquinho Brazão; III) Rivaldo Barbosa de Araújo Junior; IV) Giniton Lages; V) Marco Antonio de Barros Pinto, vulgo Marquinho DH; e VI) Erika Andrade de Almeida Araújo.

Brasília, *data da assinatura digital*.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

767192369

OEP/NVR/RFC